



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|                 |                       |
|-----------------|-----------------------|
| 2. <sup>o</sup> | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C               | De 05/07/1999         |
| C               | Flubrica              |

426

**Processo : 10540.001923/96-22**  
**Acórdão : 202-10.868**

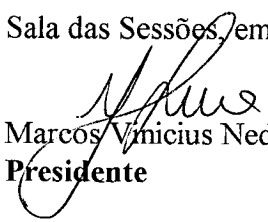
**Sessão : 02 de fevereiro de 1999**  
**Recurso : 102.988**  
**Recorrente : MR. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**  
**Recorrida : DRJ em Salvador - BA**

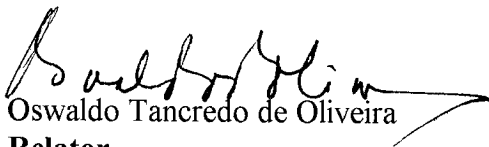
**DCTF** – O cumprimento da obrigação acessória, com a entrega espontânea desse documento fiscal, possibilita a aferição da obrigação tributária. **LANÇAMENTO EFETUADO PELA AUTORIDADE FISCAL** – A existência de lançamento, no caso, autoriza a análise e julgamento do processo fiscal. **MULTA DE OFÍCIO** – Face ao entendimento fazendário vigente, incabível, no caso, à multa de ofício. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MR. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

LDSS/FCLB/MAS



**Processo : 10540.001923/96-22**  
**Acórdão : 202-10.868**

**Recurso : 102.988**  
**Recorrente : MR. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**

### RELATÓRIO

Em exame, autuação visando a cobrança de Contribuição para o PIS – Faturamento, em razão da alegada falta de recolhimento incidente nos períodos de novembro/1995 a agosto/1996, nos termos da legislação vigente.

Cientificado da exigência, a atuada a impugnou, preliminarmente considerando-se injustificado.

Deduz em resumo que, apresentou de forma voluntária Declaração de Rendimentos de IRPJ, bem como DCTFs, correspondentes aos períodos registrados anteriormente em procedimento que considera dentro da ordem fiscal.

Em face dessa circunstância, alega que o imposto e contribuições questionados já estavam lançados, havendo então patente duplicidade fiscal.

Como de justiça, argumenta pela improcedência do Auto de Infração.

Propõe em adendo, sejam levantadas as quantias declaradas e não liquidadas, com aplicação da multa moratória de que trata o art. 84, II, “a” e “b” da Lei nº 8.981/95, além da SELIC de que cuida o inciso I do mesmo artigo.

Julga, também, correta a aplicação de parcelamento em 72 prestações mensais, em relação aos valores, porventura apurados na forma da lei acima citada.

Apreciando as razões do contribuinte a autoridade fiscal, mesmo considerando a tempestividade do apelo, registra sua carência de razão, entendendo que o inconformismo cingiu-se a duplicidade de lançamento, a qual considera não ter ocorrido.

Dessa forma, convalida o procedimento da autuação, ressaltando a aplicação da multa inscrita no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o ADN/COSIT nº 01/97.

Com a manutenção da cobrança, manifesta-se a ora apelante trazendo a peça de fls. 56 a 61, em apreciação, com pedidos articulados idênticos àqueles formulados quando da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10540.001923/96-22**

**Acórdão : 202-10.868**

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se sucintamente às fls. 63, confirmando a decisão monocrática.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a final downward stroke.



**Processo : 10540.001923/96-22**  
**Acórdão : 202-10.868**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

A matéria de que trata o presente recurso, em todos os seus detalhes, inclusive quanto à recorrente, já foi objeto de apreciação por esta Câmara, embora em relação a outros recursos.

Assim é que já foram votados, entre outros, o Recurso de nº 102.995, de que resultou o Acórdão nº 202-10.174, com decisão unânime, como todos os demais.

Isto posto, e para poupar o Colegiado de nova explanação do julgado, invoco o voto constante do mencionado Acórdão, como parte integrante deste voto, cujo voto a seguir transcrevo:

“Tanto na impugnação interposta, quanto no Recurso Voluntário trazido na forma regular e que, por tal, examina-se no momento, o inconformismo da requerente baseia-se na considerada improcedência do Auto de Infração respectivo, pugnano pelo arquivamento por considerá-lo indevido.

Da análise dos autos, tem-se que a contribuinte apresentou as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs de forma espontânea, mensalmente, entendendo desse modo lançados os valores das contribuições; o que fundamenta ela própria, citando o artigo 147, do Código Tributário Nacional - CTN. Admite então não ser possível o que julga um “*novo lançamento*” este de ofício e agora efetuado pela autoridade fiscal.

Vê no caso, duplicidade de exigências sobre um mesmo assunto.

Em adiantamento, o consubstanciado lançamento em exame propicia a apreciação da matéria, instalado que foi o contraditório.

A apresentação das DCTFs em cumprimento acessório não é base suficiente para o suposto benefício insculpido no artigo 138 do CTN, visto que traria como pressuposto o pagamento da contribuição.

Porém, no que tange as penalidades incidentes, considera-se, que seria de plausibilidade no particular, um melhor detalhamento a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10540.001923/96-22**  
**Acórdão : 202-10.868**

A propósito, ao apreciar a atividade de lançamento feita pelo Fisco, pronuncia-se o Prof. Rubens Approbato Machado, em artigo publicado na obra Curso de Direito Tributário, Vol. 02, Editora Cejup, 1995, p. 383:

“ .....  
*Nascida a obrigação tributária, não é ela, desde logo exigível.*

*Há necessidade de ser formalizado o crédito, por meio de lançamento.*

*Além de certa (an debeatur) e determinada (quantum debeatur), o lançamento torna a obrigação correspondente exigível, isto é independente de termo ou condição (quando pagar)”.*

Tem-se que modernamente, utiliza-se com frequência o denominado lançamento por homologação, tendo em vista a celeridade reclamada nos processos fiscais e na arrecadação.

É bem verdade que tratando-se de alternativa ou excepcionando a regra geral, do artigo 142 do CTN, vez que o preceito identifica a atividade de lançamento como privativa da autoridade administrativa, exigida em certos casos a colaboração do sujeito passivo.

Cabe pois no caso em exame, a devida homologação fiscal, mesmo que tacitamente do ato praticado pelo contribuinte devedor.

Isto posto, o ato concreto da autoridade fiscalizadora será sempre uma autuação.

É inequívoco, que detém o Estado o direito de crédito sobre a obrigação tributária, ao lhe conferir legitimidade e autenticidade. Antes do lançamento existe a obrigação, a partir do lançamento surge o crédito.

Em confronto, no entanto, tratando-se de atividade do sujeito ativo, como se trata, autoriza o amplo contraditório e total defesa, respeitando-se inclusive o artigo 5º do texto constitucional.

Indo mais longe, o entendimento judiciário até com maior alcance vislumbra inclusive a dispensabilidade de ato de lançamento em todos os tributos, como faz crer a abalizada opinião do Sr. Ministro Moreira Alves que inquirido sobre o tema em recente palestra assim explicou-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10540.001923/96-22**  
**Acórdão : 202-10.868**

*“..., o Ministro Moreira Alves manifestou entendimento de que o lançamento não é ato indispensável em todos os tributos. Para ele, é possível que o próprio devedor liquide a obrigação e, neste caso, havendo concordância ou não oposição do credor não é mister o lançamento.”* (e.f public. Do Caderno de Pesquisas Tributárias, Vol. 13, co-edição Ed. Resenha Tributária e CEEU, 1988, p. 696).

Não menos verdadeira é a assertiva de que exercitar o legítimo direito de defesa, que lhe é inerente, é da essencialidade do contribuinte e, não menos verdadeiro é afirmar-se que o procedimento administrativo não se exaure no lançamento, vez que a defesa somente é possibilitada pela instauração da fase contenciosa.

Porém se o próprio contribuinte declara a existência do débito e o seu montante, é flagrante que está em mora sobre a dívida confessada e de valor determinado, com elementos presentes para inscrição na dívida ativa, tornando desnecessário o lançamento formal.

Diante do raciocínio, admite-se incidir no caso a aplicação de multa moratória no particular. A matéria está determinada no artigo 1º da Lei nº 8.696/93 que é expresso inobstante atualmente revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996 - DOU de 30/12/1996, em vigor.

Aliás as próprias autoridades fiscais assim entendem conforme recente Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535 de dezembro de 1997, item 4.5.1.

Não compõe no entanto a cobrança fiscal em análise o conjunto de capitulações expressas na autuação, não podendo pois ser objeto de discussão, vez que no mundo jurídico só se aprecia o que dos autos consta, analogicamente usando afirmativa conhecida e aqui trazida por extensão.

Quanto à multa de ofício torna-se incabível, até porque mesmo que se aceite a faculdade de lançar formalmente, da exegese do artigo 142 do CTN depreende-se que a autoridade proponha a penalidade cabível se for o caso. Anteriormente, o Decreto-Lei nº 2.124/84 determinava penalidade específica e no caso e exercício em exame, a já citada Lei nº 8.696/93 em seu artigo 1º dispõe sobre a aplicabilidade de multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10540.001923/96-22**  
**Acórdão : 202-10.868**

no caso e exercício em exame, a já citada Lei nº 8.696/93 em seu artigo 1º dispõe sobre a aplicabilidade de multa de mora.

Como se não bastasse a própria disposição da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação face à Norma Conjunta referida em anterior argumentação, admite deva ser cobrada a multa de ofício somente a partir de fatos geradores ocorridos de 01 de janeiro de 1997 em diante.

É o que dispõe o item 4.5.2 do instrumento normativo em comento, ao prescrever:

“ .....

*4.5.2 - a partir de 1º de janeiro de 1997, a multa prevista no artigo 44, § 1º, V, da Lei nº 9.430/96.*

.....”

Ora, a incidência retroativa da multa posteriormente transcrita estaria a prejudicar, agravando a contribuinte, ao acrescer o crédito exigido.

É fato que tal ocorrência não se pode acatar.

Diante do exposto voto pelo parcial provimento do recurso para que se promova a devida cobrança do principal exigido, excluindo-se, por não caber, a multa de ofício.”

Pelas mesmas razões e com os mesmos fundamentos, adoto as mesmas conclusões e voto pelo provimento parcial ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1998

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA